



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE  
ITAPEJARA D'OESTE - PR  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

**PARECER TÉCNICO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DO  
PODER LEGISLATIVO DE ITAPEJARA D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ.**

PRESIDENTE: Karla Mayara Gubert

MEMBRO: Ednardo Silvestre Balbinotti

SECRETARIO: Vilucir Lanhi

Assunto: Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo nº 27 de 2025 cuja súmula *“Ratifica o Protocolo de Intenção firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).”*

**Relator: Ednardo Balbinotti**

INTERESSADO: Douto Plenário do Poder Legislativo de Itapejara D'Oeste – PR.

## 1.0 Relatório

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, nos termos dos Artigos 53 a 89 do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniram-se na data de hoje, para analisar e emitir Parecer sobre o PLO/EXEC N° 27/2025 cuja súmula: *“Ratifica o Protocolo de Intenção firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).”*

## 2.0 Voto do Relator

Conforme disposto no Art. 61 do R.I desta Casa de Lei.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE  
ITAPEJARA D'OESTE - PR  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

*Art. 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário.*

*§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sobre todos os processos pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.*

*§ 2º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir à Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.*

Do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 027/2025 encontra-se **juridicamente apto a prosseguir em sua tramitação**. Conforme detalhado no Parecer Jurídico nº 27/2025 desta Casa de Leis, a proposição coaduna-se com os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

A ratificação do Protocolo de Intenções é um requisito legal indispensável para que o Município possa formalizar a continuidade de sua vinculação e participação no CIPS, garantindo a regularidade de sua atuação em um ente consorciado que, ao ser ratificado, adquire personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando a Administração Indireta municipal. A adequação da estrutura e funcionamento do Consórcio às exigências legais vigentes, inclusive em cumprimento a Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná, reforça a conformidade jurídica da medida. Não foram identificados vícios de inconstitucionalidade material ou formal que impeçam o trâmite da matéria, bem como a redação se encontra em consonância com as normas de técnica legislativa.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE  
ITAPEJARA D'OESTE - PR  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

3.0 Conclusão

Ante o exposto, emito parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 27 de 2025 de autoria do Poder Executivo, estando este projeto apto para apreciação em Plenário por parte da Relatoria designada para o presente projeto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Este é o parecer, salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Expeça-se aos interessados.

Itapejara D'Oeste, Paraná, 25/07/2025

Karla Mayara Gubert  
Presidente

favorável ao parecer

desfavorável ao parecer

Ednardo Silvestre Balbinotti  
Membro

favorável ao parecer

desfavorável ao parecer

Vilucir Lanhi  
Secretário

favorável ao parecer

desfavorável ao parecer